

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.410, DE 2003. (DO PODER EXECUTIVO)

Altera os arts. 67, 82, 98 e 137 do Estatuto dos Militares, de que trata a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, sobre a licença para acompanhar cônjuge, e acrescenta o art. 70-A.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JAIR BOLSONARO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 1.410/2003 altera a redação de disposições constantes da Lei nº. 6.880, de 09 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), criando a licença para acompanhar cônjuge.

A proposição define a licença criada como a autorização para afastamento total do serviço, com prejuízo da remuneração e da contagem do tempo de efetivo serviço, tendo prazo limite a ser regulado pela respectiva Força Armada, com a finalidade de acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira, desde que reconhecida a união estável.

Determina que o militar será agregado ao respectivo quadro quando a duração da licença for superior a um ano, e enquanto durar a licença.

Em sua Justificação, o Poder Executivo se reporta ao mandamento constitucional que elege a família como base da sociedade, com direito a especial proteção do Estado, e ao fato de que a referida licença já é concedida para os servidores civis na Lei nº. 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais), assumindo, ao final, que a proposição não implica aumento de despesas para o Erário.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que determinam os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 1.410/2003 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto relacionado com as Forças Armadas, nos termos em que dispõe a alínea “g”, do inciso XV, do artigo 32, do RICD.

Concordamos com o Poder Executivo que indica, em sua Justificação, que o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais (Lei nº. 8.112/1990) já contém a previsão de concessão da licença para acompanhar o cônjuge em seu artigo 84:

“Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo nos Poderes Executivo ou Legislativo.”.

Entendemos que as diferenças estabelecidas nas legislações que regem os regimes jurídicos tanto de militares, quanto de civis, devem se ater exclusivamente aos temas que sejam especificidades de cada regime. Decorrente desse raciocínio, louvamos a iniciativa do Poder Executivo em procurar sanar essa diferenciação injusta e desagregadora da família dos militares.

No entanto, alguns pontos necessitam ser considerados com vista ao aperfeiçoamento da proposta, conforme sugerimos nos parágrafos do art. 70-A do substitutivo que apresentamos. Os itens aos quais nos referimos são:

- a proposta original prevê que o prazo limite que o militar pode passar nessa modalidade de licença será definido por cada Força, independentemente;
- não é prevista a exclusão, do militar licenciado, dos quadros de acesso à promoção;
- não são previstas as hipóteses de interrupção da licença;
- não há previsão da classificação do militar em unidade que porventura exista na localidade de destino do cônjuge a ser acompanhado.

A proposta original, em seu art. 2º, incumbe cada Força Armada de regular o tempo limite para a licença. Entendemos que essa definição deva estar expressa na lei, de forma a melhor padronizar os procedimentos administrativos das Forças. Caso essa providência não seja tomada, criar-se-á a possibilidade da concessão da licença, com tempos de duração máximo distintos, para militares de igual situação, mas pertencentes a Forças diferentes.

Além disso, a carreira militar tem as suas especificidades, como capacitação continuada e necessidade de manutenção de padrões de desempenho físico compatíveis com as funções exercidas, o que desaconselha a ausência de um militar por períodos demasiadamente prolongados. Por essas razões, entendemos que o prazo de cinco anos, tomado de forma contínua ou fracionada, conforme o § 2º, do art. 70-A, do substitutivo, é suficiente para permitir que o militar acompanhe o cônjuge e ainda possa retomar o curso da sua carreira, sem grandes prejuízos para si ou para a Força a que pertence.

É usual, nas leis e regulamentos das Forças Armadas, diferenciar a permanência de militares licenciados nos quadros de acesso à promoção. Em licenças que podem ser mais prolongadas é costume excluir os licenciados dos quadros de acesso à promoção. Entendemos que a medida seja importante, nesse caso, pois propiciará que se faça justiça ao militar que se encontra prestando serviços normalmente, uma vez que será promovido antes daquele que está afastado. Para esse caso, sugerimos a alteração conforme o § 3º, do art. 70-A, do substitutivo.

A hipótese de interrupção da licença é imprescindível, pois a possibilidade da ocorrência de mobilização nacional ou de guerra exige que os militares encontrem-se prontos para o serviço e aprestados, caso necessário. Propomos uma alternativa no § 4º, do art. 70-A, do substitutivo.

Outro aprimoramento que se faz necessário é a previsão da classificação do militar, em unidade de sua Força, quando na localidade de destino do cônjuge a ser acompanhado houver a possibilidade desse aproveitamento. Não vemos motivo para conceder licença a um militar se no local de destino houver a possibilidade de que ele continue trabalhando e servindo à sua Força. Por isso, propusemos o § 5º, do art. 70-A, do substitutivo, que trata desse assunto.

Do exposto, e por considerarmos que o Projeto de Lei nº. 1.410/2003 se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para a legislação que regula a política de pessoal das Forças Armadas, somos pela sua APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTAMOS.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2004.

Deputado JAIR BOLSONARO
Relator

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.410, DE 2003
(DO PODER EXECUTIVO)

Altera os arts. 67, 82, 98 e 137 do Estatuto dos Militares, de que trata a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, sobre a licença para acompanhar cônjuge, e acrescenta o art. 70-A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 67, 82, 98 e 137 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 67

§ 1º

e) para acompanhar cônjuge.

....." (NR)

"Art. 82

.....

XV – haver ultrapassado um ano contínuo em licença para acompanhar cônjuge.

.....

§ 5º A agregação de militar, no caso do inciso XV deste artigo, é contada, a partir do primeiro dia, após decorrido o prazo de um ano, e enquanto durar a licença." (NR)

"Art. 98

.....

XVII – ultrapassar o prazo limite, contínuo ou não, em licença para acompanhar cônjuge, desde que o militar tenha mais de dez anos de serviço.

..... "(NR)

"Art. 137

.....

§ 4º

f) passado em licença para acompanhar cônjuge." (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.880, de 1980, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 70-A:

"Art. 70-A. Licença para acompanhar cônjuge é a autorização para o afastamento total do serviço, concedida ao militar que a requer com esta finalidade.

§ 1º A licença será concedida sempre com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço, exceto para fins de indicação para a quota compulsória.

§ 2º O prazo limite para a licença será de cinco anos, podendo ser concedido de forma contínua ou fracionada.

§ 3º O militar em gozo da licença prevista neste artigo será excluído dos quadros de acesso para promoção, enquanto durar o seu afastamento.

§ 4º A interrupção da licença se dará obedecidas as condições do art. 70 desta Lei, seguindo o preconizado para a licença para tratar de interesse particular, no que couber.

§ 5º Se houver organização militar da Força a que pertencer o cônjuge acompanhante, na localidade de destino do cônjuge a ser acompanhado, o militar deverá ser nela classificado, em vez de ser concedida a licença, independentemente de vaga, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu grau hierárquico.

§ 6º A licença também será concedida para acompanhar companheiro ou companheira, desde que seja reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, comprovada por declaração expressa do militar, sob as penas da lei, ou por qualquer outro meio de prova idôneo, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial."

Art. 4º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2004.

Deputado JAIR BOLSONARO
Relator